

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA – SP.**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão nº 03/2026**

L M A DE PÁDUA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.176.204/0001-34, com sede em Rua de Trabalho, nº 903, centro, Pedrinhas Paulista-SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão de incongruências técnicas e vícios de legalidade, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA INCOMPETÊNCIA TÉCNICA E DESVIO DE FUNÇÃO (CLÍNICO GERAL VS. ESPECIALISTA)

O edital padece de grave inconsistência ao designar profissionais de Clínica Geral para a execução de procedimentos que, por protocolos do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina (CFM), são de competência da **Urologia**.

Incoerência ao exigir que um clínico realize rastreamento oncológico (Toque Retal e PSA) compromete a precisão diagnóstica.

Violação ao **Princípio da Eficiência (Art. 37, CF)** e ao **Art. 18, X, da Lei 14.133/21**. A ausência da exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) configura risco à saúde pública e desvio de finalidade técnica.

2. DA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO E HIBRIDISMO DE ATENDIMENTO

O objeto aglutina, de forma indevida, regimes de trabalho e níveis de atenção à saúde distintos em um único lote.

Incoerência na mistura de **Medicina de Urgência** (estabilização) com **Medicina Preventiva** (palestras e ambulatorial noturno) impede a formulação de uma proposta de preços clara e fere o **Princípio da Parcelabilidade**.

Violação do **Art. 40, V, da Lei 14.133/21**. A falta de clareza sobre quem fornece a infraestrutura (monitores e insumos de PSA) gera incerteza e potencial inexecução contratual.

3. DA SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS E DESPERDÍCIO DE RECURSO PÚBLICO

O município já dispõe de equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF), cujas atribuições já incluem a prevenção e a saúde do homem.

A contratação privada para serviços que servidores públicos já executam caracteriza duplicidade de gastos. Não há no edital o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que comprove a insuficiência das equipes atuais para justificar o gasto de R\$ 870.000,00.



Violação ao Art. 18, I, da Lei 14.133/21. A ausência de motivação econômica configura possível ato de improbidade administrativa por desperdício de recursos.

4. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E RESTRITIVAS

O edital impõe condições que prejudicam a ampla competitividade:

1. **Prazo Exíguo:** Exigir o início dos serviços em **3 dias após a homologação** é irrazoável e favorece apenas empresas locais, ferindo a isonomia.
2. **Subjetividade:** O termo "médico experiente" é vago e fere o **Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º, Lei 14.133/21)**.
3. **Sanção Desproporcional:** A rescisão imediata por um único não comparecimento ignora a gradação de penas e o **Princípio da Proporcionalidade**.
4. **Excesso de Formalismo:** Exigir CRMs e folhas de ponto anexas à Nota Fiscal cria entrave burocrático e fere a autonomia da gestão administrativa da contratada.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O RECEBIMENTO** e o provimento da presente impugnação;
2. **A SUSPENSÃO** do certame para a devida retificação do edital, visando separar os serviços de urgência dos mutirões de prevenção;
3. **A READEQUAÇÃO** das exigências profissionais para inclusão de especialistas qualificados (RQE) e o estabelecimento de prazos razoáveis (mínimo de 15 dias) para o início das atividades.

Termos em que, pede deferimento.

Pedrinhas Paulista, 27 de abril de 2026

Luane Mayara Alvarenga de Pádua Cuminato.

Luane Mayara Alvarenga de Pádua Cuminato

A